



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.601 - MG
(2012/0116420-2)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
EMBARGANTE : GUSTAVO MENDES MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
EMBARGADO : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA DOS SANTOS DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS RELEVANTES SUSCITADOS NOS AUTOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido, fundamentadamente, entendeu que: a) a revisão do entendimento do Tribunal *a quo*, de que não haveria provas suficientes para a condenação do agravado por falso testemunho, implicaria o simples reexame de provas, o que é inadmissível na presente via recursal, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ; e b) não há se falar que os depoimentos das testemunhas teriam sido sopesados de maneira diferente, ferindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, uma vez que, para que as instâncias ordinárias concluíssem no sentido da absolvição do agravado, foram consideradas, igualmente, as palavras das testemunhas, havendo, inclusive, transcrições literais dos seus depoimentos no acórdão da apelação.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

3. Segundo o art. 91 do Regimento Interno desta Corte, o julgamento do recurso de agravo regimental independe de inclusão em pauta, devendo ser apresentado em mesa, o que dispensa prévia intimação. Precedentes.

4. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

5. Embargos declaratórios rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.601 - MG
(2012/0116420-2)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
EMBARGANTE : GUSTAVO MENDES MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
EMBARGADO : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA DOS SANTOS DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Gustavo Mendes Marques de Brito, em face de acórdão, da Quinta Turma do STJ, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. ABSOLVIÇÃO DO AGRAVADO PAUTADA NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, de que não haveria provas suficientes para a condenação do agravado por falso testemunho, implicaria o simples reexame de provas, o que é inadmissível na presente via recursal, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

2. Não há se falar que os depoimentos das testemunhas teriam sido sopesados de maneira diferente, ferindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, uma vez que, para que as instâncias ordinárias concluíssem no sentido da absolvição do agravado, foram consideradas, igualmente, as palavras das testemunhas, havendo, inclusive, transcrições literais dos seus depoimentos no acórdão da apelação.

3. Agrado regimental improvido.

Postula o embargante a atribuição de efeitos infringentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentando, em síntese, ser direito do advogado se fazer presente nas sessões de julgamento, o que justifica a necessidade de prévia intimação do causídico para o julgamento do agravo regimental, eis que a petição foi protocolizada em 06/08/2012, os autos foram conclusos em 14/08/2013, e levados em mesa em 26/02/2013, mais de 6 (seis) meses depois.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.601 - MG
(2012/0116420-2)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
EMBARGANTE : GUSTAVO MENDES MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
EMBARGADO : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA DOS SANTOS DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS RELEVANTES SUSCITADOS NOS AUTOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido, fundamentadamente, entendeu que: a) a revisão do entendimento do Tribunal *a quo*, de que não haveria provas suficientes para a condenação do agravado por falso testemunho, implicaria o simples reexame de provas, o que é inadmissível na presente via recursal, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ; e b) não há se falar que os depoimentos das testemunhas teriam sido sopesados de maneira diferente, ferindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, uma vez que, para que as instâncias ordinárias concluíssem no sentido da absolvição do agravado, foram consideradas, igualmente, as palavras das testemunhas, havendo, inclusive, transcrições literais dos seus depoimentos no acórdão da apelação.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

3. Segundo o art. 91 do Regimento Interno desta Corte, o julgamento do recurso de agrado regimental independe de inclusão em pauta, devendo ser apresentado em mesa, o que dispensa prévia intimação. Precedentes.

4. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

5. Embargos declaratórios rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.601 - MG
(2012/0116420-2)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
EMBARGANTE : GUSTAVO MENDES MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
EMBARGADO : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA DOS SANTOS DIAS E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Na espécie, observa-se que o acórdão de agravo regimental não foi omisso, e, fundamentadamente, entendeu que: a) a revisão do entendimento do Tribunal *a quo*, de que não haveria provas suficientes para a condenação do agravado por falso testemunho, implicaria o simples reexame de provas, o que é inadmissível na presente via recursal, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ; e b) não há se falar que os depoimentos das testemunhas teriam sido sopesados de maneira diferente, ferindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, uma vez que, para que as instâncias ordinárias concluíssem no sentido da absolvição do agravado, foram consideradas, igualmente, as palavras das testemunhas, havendo, inclusive, transcrições literais dos seus depoimentos no acórdão da apelação.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte, sendo exatamente esse o caso dos autos.

Ademais, a alegação do embargante, de que deveria ser intimado previamente da sessão de julgamento do agravo regimental, não prospera, uma vez que, segundo o art. 91 do Regimento Interno desta Corte, o julgamento do recurso de agravo regimental independe de inclusão em pauta, devendo ser apresentado em mesa, o que dispensa prévia intimação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1325537 / ES, 2ª Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 28/11/2012.

Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0116420-2

**EDcl no AgRg no
AREsp 186.601 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0058030119273 0058080316274 10058080316274001 10058080316274002
10058080316274003 10058080316274004 58080310533

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO MENDES MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA DOS SANTOS DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GUSTAVO MENDES MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
EMBARGADO : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA DOS SANTOS DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.